

**LEI COMPLEMENTAR Nº 456, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.**

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA  
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 64, DE  
18 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE APROVOU O  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
CONCHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON**, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A lista de serviços de que trata o art. 51, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal), alterado pelas Leis Complementares nº 73/2002, 86/2003 e 235/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| ITEM | LISTA DE SERVIÇOS   | FIXO           | VÁRIAVEL                   |
|------|---|----------------|----------------------------|
|      |   | VALOR EM REAIS | % SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO |
| 1    | Serviços de informática e congêneres.   |                |                            |
| ...  |   |                |                            |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <b>(NR)</b>                                   | 787,00         | 2                          |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. <b>(NR)</b> | 787,00         | 2                          |

| ITEM  | LISTA DE SERVIÇOS   | FIXO           | VÁRIAVEL                   |
|-------|---|----------------|----------------------------|
|       |   | VALOR EM REAIS | % SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO |
| ...   |   |                |                            |
| 1.09  | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). <b>Incluído pela LC</b> | 787,00         | 2                          |
| ...   |   |                |                            |
| 6     | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres  |                |                            |
| ...   |   |                |                            |
| 6.06  | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. <b>Incluído pela LC</b>   | 315,00         | 3                          |
| 7     | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.   |                |                            |
| 7.16  | <i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)</i>                                     | 315,00         | 5                          |
| ...   |   |                |                            |
| 11    | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.   |                |                            |
| ...   |   |                |                            |
| 11.02 | <i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (NR)</i>   | 315,00         | 5                          |
| 13    | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.  |                |                            |
| ...   |   |                |                            |

| ITEM      | LISTA DE SERVIÇOS   | FIXO           | VÁRIAVEL                   |
|-----------|---|----------------|----------------------------|
|           |   | VALOR EM REAIS | % SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO |
| 13.05     | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. <b>(NR)</b> | 315,00         | 2                          |
| <b>14</b> | Serviços relativos a bens de terceiros.   |                |                            |
| ...       |   |                |                            |
| 14.05     | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <b>(NR)</b>   | 315,00         | 2                          |
| ...       |   |                |                            |
| 14.14     | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <b>(NR)</b>   | 315,00         | 3                          |
| ...       |   |                |                            |
| <b>16</b> | Serviços de transporte de natureza municipal.   |                |                            |
| 16.01     | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. <b>(NR)</b>   | 315,00         | 5                          |
| 16.02     | Outros serviços de transporte de natureza municipal. <b>(NR)</b>  | 315,00         | 5                          |
| <b>17</b> | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.  |                |                            |
| ...       |   |                |                            |
| 17.25     | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). <b>(NR)</b>  | 787,00         | 2                          |

| ITEM  | LISTA DE SERVIÇOS   | FIXO           | VÁRIAVEL                   |
|-------|---|----------------|----------------------------|
|       |   | VALOR EM REAIS | % SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO |
| 25    | Serviços funerários.  |                |                            |
| ...   |   |                |                            |
| 25.02 | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. <b>(NR)</b> |                | 2                          |
| ...   |   |                |                            |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. <b>(Incluído pela LC)</b>       |                | 5                          |
| ...   |   |                |                            |

**Art. 2º** - O art. 53, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001, alterado pelas Leis Complementares nº 73/2002 e 86/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 53 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: **(NR)***

I. ....

*XII. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; **(NR)***

*XVI. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(NR)***

*XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(NR)***

*XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(Incluído pela LC)***

*XXIV. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela LC)*

*XXV. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela LC)*

§ 1º - .....

*§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela LC)*

*§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela LC)*

**Art. 3º** - O art. 63, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63 - Os lançamentos de ofício serão comunicados aos contribuintes, no seu domicílio tributário, domicílio tributário eletrônico ou por edital, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver. (Incluído pela LC)*

**Art. 4º** - Fica acrescido o art. 178-A na Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001.

Art. 178 – A – Fica criado do Domicílio Tributário Eletrônico regularmente instituído, nos termos deste artigo, implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em decreto regulamentador.

§ 1.º - A Fazenda Pública Municipal poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive o lançamento de tributos;

II - encaminhar notificações e intimações dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal;

III - expedir avisos em geral e comunicações

§ 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a regular, mediante Decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Conchal, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 3º - O Decreto a que se refere o § 2º deste artigo deverá dispor sobre:

I. as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao credenciamento e a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico;

II. a forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;

III. a forma pela qual deverá se operar a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários;

IV. a forma pela qual se dará a comunicação aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente, o lançamento de tributos e suas ulteriores modificações, bem como, a intimação da lavratura do auto de infração, ao infrator.

V. O cronograma de credenciamento dos sujeitos passivos tributários.

§ 4º - Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto à Fazenda Pública Municipal a partir da vigência do Decreto a que se refere os § 2º, na conformidade do cronograma estabelecido.

§ 5º - O domicílio fiscal previsto no art. 178 deverá ser expressamente indicado nas petições, recursos e demais documentos que os interessados venham a dirigir ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**Art. - 5º** - O art. 250, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 250 - A ciência dos atos e decisões far-se-á por qualquer das formas previstas abaixo: (NR)*

I - .....

III - no domicílio tributário eletrônico, nos termos do art. 178-A desta Lei Complementar; **(incluído pela LC..)**

IV - por edital integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário **(renumerado pela LC.)**

§ 1.º ...

**Art. 6º** - O art. 251, da Lei Complementar nº 64, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 251 - .....*

*I - ...*

*III - quando no domicílio tributário eletrônico, na data do aceite da notificação eletrônica, ou no caso do não aceite, 30 (trinta) dias após a data da emissão. (incluído pela LC...)*

*IV - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação. (renumerado pela LC...)*

**Art. - 7º** - Ficam recepcionados, no que couberem por esta Lei Complementar, os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

**Art. - 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. - 9º - Revogam-se as disposições em contrário.**

***Prefeitura do Município de Conchal, em 29 de setembro de 2017.***

***LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON***  
***Prefeito Municipal***

***MARIA PAULA COLETTA DE LIMA PULZ***  
***Diretor do Departamento de Rendas***

***JOÃO CARLOS GODOI UGO***  
***Diretor Jurídico***

***Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.***

***ANDRÉ CALEFFI***  
***Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno***

Conchal, 11 de setembro de 2017.